



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2017.98775

1. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas protocolizado por CRISTIANE BERTONCELO DIAS em decorrência de questões discutidas nos autos de Mandado de Segurança nº 0001226-52-2011.8.16.0125, em trâmite perante a 3ª Turma Recursal, e nos autos de Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0015129-07.2016.8.16.0182, no qual o Recurso Inominado interposto não foi recebido nos seguintes termos:

Compulsando os autos verifica-se que a audiência fora realizada dia 17/11/2016 (quinta-feira), foi proferida e homologada a decisão, as partes intimadas da sentença em audiência, consoante artigos 19, §1º e 40 da Lei 9.099/95. Assim, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.099/95 as partes teriam 10 dias para a interposição de recurso, ou seja, a partir do dia 18/11/2016 e com prazo final em 28/11/2016, uma vez que houve suspensão de prazo no dia 25/11/2016, conforme Decreto Judiciário 141-DM.

Porém, a parte requerente protocolou Recurso Inominado somente no dia 01/12/2016, portanto fora do prazo legal. Ademais, consoante prescreve o ENUNCIADO 165 do FONAJE a contagem de prazo nos Juizados Especiais Cíveis é de forma contínua.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.98775

Fl. 2

Logo, declaro o recurso de sequencial 26 intempestivo.

2. Em um primeiro momento, a requerente alega, em síntese, que a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) não traz em seu conteúdo a forma de contagem, mas apenas o “tempo de duração” dos prazos processuais.

2.1 Nessa perspectiva, considerando o caráter subsidiário do Código de Processo Civil (artigo 52, caput, da Lei 9.099/95¹) para o sistema dos Juizados Especiais, argumenta que a contagem feita em dias corridos segue o disposto no Código de Processo Civil revogado e é equivocada, pois deve ser realizada de acordo com a legislação processual vigente.

2.2. Em consulta ao sistema Projudi verificou-se que a decisão proferida no Procedimento do Juizado Especial, que aplicou a contagem de prazo em dias corridos e é objeto do Mandado de Segurança supramencionado, teve o trânsito em julgado registrado em 29/11/2016, sendo que a petição de Recurso Inominado foi protocolada em 01/12/2016.

¹ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
(...)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.98775

Fl. 3

2.3. Em um segundo momento, a requerente traz outra questão objeto do pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, qual seja: impetração de Mandado de Segurança contra decisão que transitou em julgado nos Juizados Especiais, haja vista a impossibilidade de utilização da Ação Rescisória, que consta expressamente no art. 59 da Lei nº 9.099/95². Menciona, ainda, que a hipótese de impetrar Mandado de Segurança contra decisão que transitou em julgado é refutada pelo art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009³ e também pela Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal⁴.

2.4. Destarte, pretende a requerente que seja instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de firmar tese vinculante sobre a interpretação de leis federais e de súmula do Supremo Tribunal Federal, que tenha o condão de propiciar a revisão da decisão que lhe foi desfavorável no âmbito dos Juizados Especiais. Indicou, como possível processo paradigma, o Mandado de Segurança que tramita perante a 3ª Turma Recursal sob o nº 0000595-51.2017.8.16.9000.

3. Passo à deliberação necessária.

² Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

³ Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

III- de decisão Judicial transitada em julgado.

⁴ “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.98775

Fl. 4

3.1. O requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido neste Tribunal de Justiça, é submetido à apreciação inicial da 1ª Vice-Presidência na forma do art. 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, nos termos do art. 261, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

3.2. Da leitura do pedido, verifica-se que diz respeito a uma questão específica ocorrida com a requerente, decorrente do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do Juizado Especial e conseqüente intempestividade do recurso inominado interposto:

Para o recebimento, conhecimento, e provimento do Recurso Inominado no 3º Juizado Especial Cível, em caso concreto, deparou-se com 1 questão de direito:

1) A contagem do prazo em dias úteis (artigo 219 NCPC) – para sua tempestividade.

Então, foi impetrado um Mandado de Segurança perante a 3ª Turma Recursal, para elucidar o caso.

No Mandado de Segurança então se deparou com 2 questões de direito (em suma):

1) A contagem do prazo em dias úteis, no Juizados Especiais Cíveis (artigo 219 NCPC) – (para a tempestividade do Recurso Inominado)

2) A superação da coisa julgada – para impetração de Mandado de Segurança em Juizados Especiais (Cíveis)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.98775

Fl. 5

3.3. Apesar da existência, em nível nacional, de divergentes entendimentos a respeito da forma de contagem dos prazos no sistema dos Juizados Especiais, não foi demonstrada pela requerente a existência de questão jurídica repetitiva, abordada em uma profusão de feitos.

Portanto, não observado o requisito do art. 976 do Código de Processo Civil⁵, vez que não se comprovou a multiplicidade de feitos com reiteração de demandas idênticas. A respeito do caráter repetitivo da questão jurídica objeto do Incidente, a lição de Antônio do Passo Cabral, é bastante elucidativa:

Como é natural a esse tipo de mecanismo de solução de processos repetitivos, a instauração do IRDR justifica-se apenas quando a multiplicidade de litígios sobre questões comuns puder levar a um estado incerteza jurídica sobre como deva ser a uniforme solução da controvérsia.

(...)

Assim, de um lado, deve haver efetiva repetição de causas veiculando a questão comum. Não basta mera alegação, deve ser comprovada a multiplicidade de processos discutindo um mesmo tema.

(...)

Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no Enunciado 87 do Fórum

⁵ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

Ii – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.98775

Fl. 6

Permanente de Processualistas Civis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção dessa técnica.⁶

3.4. Por derradeiro, destaca-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer⁷, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos.*

Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgado desfavorável à parte, proferido anteriormente ao requerimento de instauração do incidente, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART. 976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL.

⁶ Comentários ao novo Código de Processo Civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronal Cramer. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1519.

⁷ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.98775

Fl. 7

1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal.

2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC/2015.

Incidente não admitido, por ser incabível.

(...)

No caso dos autos, em que a apelação cível interposta pelo suscitante foi julgada em 19/4/2016, em data anterior, portanto, ao requerimento do incidente em primeiro grau, ocorrido em 13/5/2016 (fls. 4-9), esse se revela manifestamente incabível, mesmo porque, entendimento em contrário importaria em transmutar o IRDR em um novo sucedâneo recursal. (TJPR -Seção Cível – IRDR 1.575.597-0 – Rel. Dalla Vecchia – DJE 29.11.2016).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.98775

Fl. 8

Civis). **2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.** 3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1 – Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016).

4. Pelo exposto, na forma do art. 261, “caput”, e do contido no art. 15, §3º, do Regimento Interno, **não admito** o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requerido por meio do protocolizado sob o nº 2017.98775.

4.1. Intime-se os requerentes desta deliberação.

4.2. Considerando as atribuições definidas pelo art. 7º, IV, da Resolução nº 175/2016, dê-se ciência ao NUGEP.

4.3. Comunique-se, para ciência, a Seção Cível, encaminhando-se ofício ao Egrégio Órgão Julgador.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 4